



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

...191

Sessão de 06 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.794

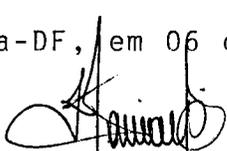
Recurso n.º : 114.026 - Processo nº 10711.000428/91-64
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC
S.A.
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

CLASSIFICAÇÃO. ECA 9291, Resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno - propileno, em percentuais idênticos, classifica-se no Código TAB 3902.30.0000. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluída de ofício a multa do art. 74 da Lei nº 7799/89, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator


ARNALDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA NETO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 114.026 - ACÓRDÃO Nº 301-26.794
RECORRENTE: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC
S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIZ ANTÔNIO JACQUES

R E L A T Ó R I O

Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S.A., com sede na Rua Campo da Ribeira nº 51, fundos, Ilha do Governador, RJ, com CGC nº 33.273.863/0001-91, interpõe recurso contra a Decisão nº 165/91, às fls. 36/39, que teve a seguinte ementa:

"REVISÃO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial ECA 9291. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

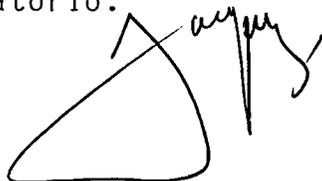
A empresa importou 36.023,664 quilos de resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno - propileno, com nome comercial ECA 9291.

Às fls. 15, o Laudo do LABANA nº 3639/90, concluiu que o produto "trata-se de um copolímero etileno propileno".

O contribuinte classificou o produto importado no código TAB 3901.90.0000, com alíquotas de 20% para o I.I. e 12% para o I.P.I.

Em ato de revisão, por força do laudo, o produto importado foi classificado no código TAB 3902.30.0000, com alíquotas de 40% para o I.I. e 12% para o I.P.I., sendo exigido ao contribuinte o recolhimento das diferenças do I.I. e I.P.I., bem como a multa prevista no artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64 e D.L. nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

O Recurso encontra-se às fls. 43/46, que leio em sessão. É o Relatório.



V O T O

Tendo em vista o teor do voto do Ilustre Conselheiro Itamar Vieira da Costa, no Recurso nº 114.036, nos autos do processo nº 10711.002901/91-10, sendo reclamante a Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes SOLUTEC S.A., versar sobre o mesmo teor da presente reclamação, adoto-o no íntegra, transcrevendo in verbis:

"O assunto deste processo versa sobre dois pontos:

1. Em preliminar, a impossibilidade de a Fazenda Nacional promover a revisão do lançamento quando se tratar de classificação tarifária, segundo pretensão da recorrente.

2. No mérito, a seguinte divergência:

2.1. A recorrente classificou e descreveu:

3901.90.0000 - Resina sintética de cadeia saturada, copolímero de etileno-propileno.

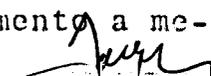
2.2. O Labana-RJ disse tratar-se de copolímero de etileno-propileno e o Fisco adotou a classificação 3902.30.0000.

Sobre matéria idêntica esta Câmara já se pronunciou através do Acórdão nº 301-26785/91, cujo voto foi elaborado pelo eminente Conselheiro Wlademir Clovis Moreira. Abaixo, transcrevo seu voto, verbis:

"É sabido que o procedimento especial para desembaraço de produtos químicos, instituído pela IN-SRF nº 014, de 25/02/85, objetiva dar maior aceleridade ao despacho aduaneiro, em benefício do importador. Exatamente para facilitar, para descongestionar, as mercadorias são desembaraçadas de plano, antes do resultado do exame laboratorial feito na amostra coletada.

Ressalte-se que, conforme determina aquela IN, a coleta de amostra para exame laboratorial é feita com base em critério de seleção aleatória, o que significa dizer que apenas uma parcela das mercadorias desembaraçadas é efetivamente fisicamente conferidas. No caso dos autos, por exemplo, não há informação de ter havido exame laboratorial da amostra, em que pese a afirmação em contrário do importador.

No caso sob exame, não há divergência entre o resultado do exame laboratorial e o produto declarado pelo importador, mormente porque inexistente o exame laboratorial. O que está incorreta, e com isso o importador parece concordar, é a classificação por ele adotada, vis-a-vis a descrição do produto feita na DI. Houve efetivamente erro de classificação do qual resultou pagamento a menor de tributos.



É exatamente a revisão aduaneira o instrumento adequado para detectar a ocorrência de irregularidade dessa natureza, conforme preceitua o artigo 455 do R.A. Daí o descabimento da preliminar de irrevisibilidade do lançamento.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, conforme precedentes desta Câmara."

Nos mesmos termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, excluindo, de ofício, a multa de mora, acompanhando a remansosa jurisprudência desta Câmara."

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1991.

191


LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator